



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/09/2025 20:21:01.707 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2867/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas de escrever em Braille, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado BEBETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei nº 2.867, de 2025, de autoria do Deputado BEBETO, proposição que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas de escrever em Braille, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual”.

Na justificação, o autor defende a justeza da medida proposta, que entende como necessária e de grande alcance social, uma vez que a parcela da população beneficiada encontra muitas barreiras para mobilidade, educação e inserção no mercado de trabalho.

O autor afirma, também, com base nos dados IBGE de 2022, que 18,6% da população brasileira possui algum grau de deficiência visual, sendo 6,5 milhões com deficiência severa e 506 mil com cegueira total.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252650868800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 5 2 6 5 0 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Aponta, por fim, que o Sistema Braille é fundamental para a educação e inclusão dessas pessoas, de modo que a desoneração tributária contribuirá para ampliar seu acesso a esse recurso essencial.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O projeto não possui apensos e, no prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.867, de 2025, nos termos do inciso XXIII do art. 32 e inciso I do art. 53, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em apreço altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para máquinas de escrever em Braille, quando adquiridas por pessoa com deficiência visual. Trata-se, no nosso entendimento, de proposta relevante e meritória, plenamente compatível com a ordem constitucional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Constituição de 1988, em seu art. 23, inciso II, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Assim, a medida concretiza um dever constitucional de proteção reforçada a esse grupo, legitimando plenamente a atuação legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Examinando sob outro ângulo, a iniciativa também se harmoniza como o princípio constitucional da igualdade material, que exige do Estado não apenas a concessão de tratamento formalmente igual, senão exige políticas que promovam a igualdade real e efetiva.

A propósito, pessoas com deficiência visual enfrentam obstáculos históricos e persistentes de acesso à educação, à informação e ao mercado de trabalho, contexto em que o Sistema Braille se torna um instrumento indispensável para a sua formação e autonomia. Nesse preciso lineamento, a desoneração tributária das máquinas que viabilizam sua utilização constitui medida de justiça social e de promoção da cidadania.

Cumpre destacar, ainda, a compatibilidade da proposta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que estabelece a obrigação do poder público de assegurar condições de igualdade e a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a plena participação das pessoas com deficiência na vida social.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, reforça a obrigação do Estado de adotar medidas apropriadas para garantir o acesso dessas pessoas a novas tecnologias e equipamentos de apoio. Assim, a isenção tributária instituída alinha-se diretamente com esse compromisso, viabilizando maior acesso a um equipamento considerado fundamental.

Cabe apontar, de outra parte, que tanto a Lei Brasileira de Inclusão como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência consideram que pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Para o cumprimento desse comando, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina que a avaliação individual será de natureza biopsicossocial, levando em conta: os impedimentos nas funções e nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A fim de adequar o art. 1º do projeto a essas normas, propomos a emenda anexa que atende à recomendação contida na Súmula nº 1 desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante desse quadro normativo, a proposição deve ser vista como medida constitucionalmente adequada, juridicamente legítima e socialmente necessária, representando passo importante para a promoção da igualdade material e para o cumprimento do dever estatal de proteção das pessoas com deficiência.

Pelas razões expendidas, antes cumprimentado o Deputado BEBETO pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.867, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/09/2025 20:21:01.707 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2867/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas de escrever em Braille, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º-A acrescido pelo projeto de lei em epígrafe à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as máquinas de escrever em Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, quando adquiridas por pessoas com deficiência visual, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendido o disposto § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a máquina tiver sido adquirida há mais de cinco anos."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252650868800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 5 2 6 5 0 8 6 8 8 0 0 *